



ACÓRDÃO
0088000-56.2006.5.04.0251 AP

Fl. 1

JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS (REDATOR)

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: UNIÃO - Adv. Mozart Leite de Oliveira Júnior
Agravado: CLAUDIOMIRO DA SILVA - Adv. Marisa Inês Bernardi de Oliveira
Agravado: COOPECARGA COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Agravado: MÉTODO TRANSPORTES LTDA. - Adv. Selena Maria Klock Bujak

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha
Prolator da Decisão:

E M E N T A

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Necessária a observância da proporcionalidade entre o montante acordado e as parcelas remuneratórias e indenizatórias contidas na sentença condenatória. Adoção do entendimento da Orientação Jurisprudencial 376 da SDI-1 do TST.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria de votos, dar provimento ao agravo de petição da União para determinar que



ACÓRDÃO
0088000-56.2006.5.04.0251 AP

Fl. 2

as contribuições previdenciárias incidam sobre o valor do acordo, observada a proporcionalidade entre tal valor e as parcelas remuneratórias e indenizatórias contidas na sentença condenatória.

Intime-se.

Porto Alegre, 08 de maio de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

A União interpõe recurso ordinário às fls. 726-733 inconformada com a decisão proferida à fl. 703, que homologou o acordo realizado entre as partes.

Busca a reforma da sentença quanto à execução das contribuições previdenciárias sobre as parcelas reconhecidas na sentença de mérito.

Apresentadas contrarrazões pela executada (fls. 741-743), os autos são encaminhados a este Tribunal.

Na manifestação da fl. 749, o Ministério Público do Trabalho opina pelo prosseguimento do feito na forma da lei.

No despacho da fl. 751, o Juiz Convocado Herbert Paulo Beck recebe o recurso ordinário da União como agravo de petição, por discutir decisão proferida na fase de liquidação.

Remetidos os autos à Seção Especializada em Execução, os autos são distribuídos a esta Relatora, na forma regimental.

É o relatório.



ACÓRDÃO
0088000-56.2006.5.04.0251 AP

Fl. 3

V O T O

JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA):

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO ANTES DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

A União não se conforma com a decisão que homologou o acordo firmado entre as partes após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Invoca o art. 832, §6º, da CLT. Assevera que na fase de execução, as contribuições previdenciárias já se encontram liquidadas, tendo ocorrido a constituição definitiva do crédito previdenciário. Aduz que a sentença trabalhista, com a conseqüente quantificação do crédito previdenciário, substitui o ato de lançamento administrativo previsto no art. 142 do CTN, não podendo ter sua base de cálculo reduzida pelas partes, haja vista o seu caráter indisponível e irrenunciável. Alude ao art. 5º, XXXVI, da CF/88. Sustenta que o art. 43, §5º, da Lei 8.212/91, deve ser analisado conforme o art. 146 da Constituição Federal e o art. 141 do CTN. Entende que o valor devido a título de contribuição previdenciária é o constante do cálculo das fls. 661-675. Pede o prosseguimento da execução relativamente a estas.

Examino.

As partes compuseram o litígio, mediante o pagamento de R\$ 16.016,00, em 16 parcelas de R\$ 1.001,016, vencíveis nos dias 29 de cada mês a partir de abril de 2009. Declararam que o valor corresponde a FGTS com 40% (R\$ 7.216,00); aviso-prévio indenizado (R\$ 1.200,00); multa do art. 477 da CLT (R\$ 1.200,00); e 02 férias vencidas (R\$ 6.400,00).

Assim, o acordo firmado, com discriminação da parcela objeto do ajuste, atende aos termos do art. 832, parágrafo 3º, da CLT.



ACÓRDÃO
0088000-56.2006.5.04.0251 AP

Fl. 4

Outrossim, a inconformidade da União não pode prosperar, pois busca interferir na autonomia negocial consubstanciada no acordo celebrado entre as partes litigantes.

Com efeito, até a prolação da decisão que homologa a conta de liquidação, é lícito às partes transacionarem nos autos, não havendo falar em prejuízo ao crédito previdenciário reconhecido na sentença de mérito.

O art. 832, §6º, da CLT estatui que "*o acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União.*".

Já o §5º do art. 43 da Lei 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941/09, estabelece que "*Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo.*".

A interpretação conjunta desses dispositivos legais leva à conclusão de que somente após a sentença de liquidação há a constituição do título executivo, sendo então devida a execução das contribuições previdenciárias sobre o total apurado em decorrência da condenação trânsita em julgado. Antes disso, porém, como não há crédito previdenciário reconhecido nos autos, as partes podem dispor livremente dos direitos e valores discutidos nos autos.

Há precedentes deste Tribunal neste sentido:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS SENTENÇA. *Situação em que o acordo firmado entre as partes após o trânsito em julgado da sentença conduz ao cálculo das contribuições previdenciárias com base*



ACÓRDÃO
0088000-56.2006.5.04.0251 AP

Fl. 5

em referido acordo. Aplicação da nova redação imprimida ao artigo 43 da Lei nº 8.212/1991 pela Lei nº 11.941/2009. Recurso ordinário da União a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, 9a. Turma, 0028700-03.2008.5.04.0702 RO, em 26/01/2012, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Relator. Participaram do julgamento: Juíza Convocada Maria Madalena Telesca, Juiz Convocado André Reverbel Fernandes)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO SUPERVENIENTE À SENTENÇA. *Havendo conciliação entre as partes antes de transitada em julgado a sentença que homologou os cálculos de liquidação, são devidas as contribuições sociais sobre o valor acordado, a teor do artigo 832, § 6º, da CLT, introduzido pela Lei 11.457 de 16/3/2007, pois, não há constituição do crédito previdenciário em favor da União, tampouco constituição de título executivo. Agravo de petição provido. (TRT da 4ª Região, 3a. Turma, 0088800-81.2006.5.04.0252 AP, em 12/05/2010, Desembargadora Maria Helena Mallmann - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador Ricardo Carvalho Fraga)*

Diante desses fundamentos, não prospera a insurgência da União.

Nego provimento.

JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS (REVISOR):



ACÓRDÃO
0088000-56.2006.5.04.0251 AP

Fl. 6

Peço vênia para divergir do entendimento da Relatora.

Quanto aos recolhimentos previdenciários cabíveis no caso de acordo realizado após ter sido proferida sentença, o art. 832, § 6º, da CLT, com redação determinada pela Lei 11.457/07, assim prevê, verbis: **"O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União"**.

Por outro lado, o art. 43, § 5º, da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 11.941/09, determina que: **"Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo"**.

Nesse contexto, considerando que, quando da homologação do acordo em 30.04.2009 já vigia a Medida Provisória 449 de 04.12.2008 - posteriormente convertida na Lei 11.941/09, a qual revogou tacitamente o § 6º do art. 832 da CLT, na forma do art. 2º, § 1º, da LICC -, as contribuições previdenciárias devem incidir sobre o valor do acordo, e não sobre as parcelas deferidas na sentença condenatória.

Entretanto, tal incidência não deve ocorrer de forma indistinta, não sendo facultado às partes, pois, definir se todas as parcelas do acordo são remuneratórias ou indenizatórias, ainda que as parcelas "escolhidas" pelas partes para compor o acordo constem na sentença ou na petição inicial.

A incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor acordado deve guardar proporcionalidade com as verbas de natureza remuneratória e indenizatória contidas na sentença. Tal é o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 376 da SDI-1 do TST, o qual adoto:



ACÓRDÃO
0088000-56.2006.5.04.0251 AP

Fl. 7

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO. É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo. [grifei]

Portanto, como houve o deferimento de parcelas de natureza remuneratória na sentença - p. ex. horas extras e adicional de insalubridade -, não é possível aceitar a discriminação apenas de parcelas indenizatórias no acordo.

Aliás, essa questão já foi apreciada reiteradas vezes por este Tribunal, conforme acórdãos que restaram assim ementados:

RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS A SENTENÇA. No caso de acordo celebrado após a prolação da sentença, se a homologação ocorreu após a entrada em vigor do § 5º, do art. 43, da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 11.941/09, as contribuições previdenciárias devem ser apuradas com base no valor do acordo, sendo necessário, todavia, que seja guardada proporcionalidade entre o montante acordado e as parcelas remuneratórias e indenizatórias contidas na sentença condenatória. Adoção do entendimento da Orientação Jurisprudencial 376 da SDI-1 do TST. Recurso parcialmente



ACÓRDÃO
0088000-56.2006.5.04.0251 AP

Fl. 8

provido. (TRT da 4ª Região, 8a. Turma, 0110000-29.2008.5.04.0203 RO, em 06/09/2011, Juiz Convocado Wilson Carvalho Dias - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho, Juíza Convocada Maria Madalena Telesca)

ACORDO JUDICIAL. EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. *Na hipótese de acordo celebrado após sentença de mérito o recolhimento previdenciário deve observar a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatórias deferidas na sentença e as verbas constantes do ajuste. Orientação Jurisprudencial nº 376 da SDI-1 do TST. (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, 0119400-61.2004.5.04.0121 AP, em 24/06/2010, Desembargador Ricardo Tavares Gehling - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci, Desembargador João Pedro Silvestrin)*

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. *Celebrado acordo após o trânsito em julgado da decisão, os recolhimentos previdenciários devem respeitar a proporcionalidade entre as parcelas objeto do acordo e as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na sentença condenatória, na forma da OJ nº 376 da SDI-I do TST. (TRT da 4ª Região, 7a. Turma, 0001100-31.2009.5.04.0521 AP, em 06/04/2011, Juiz Convocado Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Relator. Participaram do*



ACÓRDÃO
0088000-56.2006.5.04.0251 AP

Fl. 9

*Julgamento: Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno,
Juiz Convocado Marcelo Gonçalves de Oliveira)*

ACORDO NO CURSO DA EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. *Celebrado acordo após o trânsito em julgado da sentença, os recolhimentos previdenciários devem respeitar a proporcionalidade entre as parcelas objeto do acordo e as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão, na forma da OJ 376 da SDI - I do TST. Recurso ordinário parcialmente provido. (TRT da 4ª Região, 3a. Turma, 0069200-69.2006.5.04.0383 RO, em 09/06/2010, Desembargador Ricardo Carvalho Fraga - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Juiz Convocado Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa)*

Assim, dou provimento parcial ao recurso ordinário da União para determinar que as contribuições previdenciárias incidam sobre o valor do acordo, observada a proporcionalidade entre tal valor e as parcelas remuneratórias e indenizatórias contidas na sentença condenatória.

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

Acompanho a divergência.

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN:

Acompanho a relatora.



ACÓRDÃO
0088000-56.2006.5.04.0251 AP

Fl. 10

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS:

Acompanho integralmente a divergência lançada pelo Juiz Wilson Carvalho Dias, por idênticos fundamentos.

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:

Acompanho o voto divergente, adotando como razões de decidir aquelas lançadas pelo Juiz Wilson Carvalho Dias.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA)

JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS (REVISOR)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK

JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI